



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1667, de 2023, do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para proibir a visita em que possa haver intimidades corporais acompanhada de criança ou de adolescente.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para análise o Projeto de Lei nº 1.667, de 2023, de autoria do Senador Magno Malta, que *altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para proibir a visita em que possa haver intimidades corporais acompanhada de criança ou de adolescente.*

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

A atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus- tratos foi abrangente e trouxe à consciência de todo o País uma série de realidades cruas e desagradáveis, e este Parlamento tomou para si a tarefa de fazê-las cessar, a exemplo da proposição ora reapresentada.

Com o objetivo de expandir a proteção à criança e ao adolescente no Brasil, propomos alteração na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal para proibir a visita em que possa haver intimidades corporais acompanhada de criança ou de adolescente, as chamadas “visitas íntimas”. O descumprimento da proibição acarretará suspensão do direito a esse tipo de visita por até um ano, sem prejuízo da responsabilização administrativa de autoridade penitenciária que não tenha procurado evitar a ocorrência do fato.

Muito embora o Estatuto da Criança e do Adolescente, em sua tipificação das infrações administrativas passíveis de serem cometidas



Assinado eletronicamente, por Sen. Ana Paula Lobato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1302594481>



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO**

por autoridade pública que tenha criança ou adolescente sob sua responsabilidade, ainda que indireta, não se refira exatamente à execução penal, resta claro, pelo simples desdobramento de seus princípios (arts. 3º e 5º do Estatuto), que tal responsabilidade toca à administração penitenciária enquanto braço do Estado.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Daqui a matéria seguirá à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual competirá decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Ressaltamos de início, pois, que a competência para a análise da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do direito penal e do processo penal será feita na CCJ, cabendo a esta Comissão, portanto, a análise do PL no contexto do sistema penitenciário, nos termos do art. 104-F, I, “f”, do Regimento Interno do Senado Federal.

É triste, mas é verdade, como bem colocou a Justificação, que “os estabelecimentos prisionais enfrentam problemas importantes de superlotação, por um lado, e de carência de pessoal, por outro, pode-se compreender que, eventualmente, crianças e adolescentes sejam admitidas e levadas, por seus pais ou responsáveis, a presenciarem troca de afetos entre os mesmos”.

É de se seguir, nesse passo, a Resolução nº 23, de 4 de novembro de 2021, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). Lá está dito que:

**Art. 3º** A periodicidade da visita conjugal deve ser preferencialmente mensal e observará cronograma e preparação de local adequado para a sua realização.

§ 1º A elaboração do cronograma de visitas conjugais é de responsabilidade da administração do estabelecimento penal, sem prejuízo de delegação.

§ 2º A preparação do local adequado deve atender aos seguintes critérios:





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO**

I - preservação da intimidade da pessoa privada de liberdade e daquela que a visita;

II - destinação de local reservado ou separado, que evite prática vexatória ou de exposição a outrem;

III - preservação e higienização do local, que poderá ser atribuída aos presos, sobretudo de maneira a evitar a disseminação de doenças e práticas sexuais não seguras;

IV - disponibilização de preservativos (masculino e feminino) e outros insumos necessários à adoção de práticas sexuais seguras;

V - disponibilização de material educacional que promova a atenção básica para saúde sexual e reprodutiva;

VI - disponibilidade de serviços de encaminhamento, atenção psicossocial à pessoa presa ou à pessoa visitante e formalização de denúncia em caso de suspeita de violência, nas suas mais variadas formas, no curso da visita conjugal.

§ 3º A impossibilidade de integral atendimento aos critérios do parágrafo anterior poderá ensejar a suspensão do benefício, sem prejuízo de que os órgãos da execução penal, em conjunto com a administração do estabelecimento penal, diligenciem no sentido de seu atendimento.

**Art. 4º** Não se admitirá a visita conjugal como prestação de serviços ou favor sexual de qualquer natureza.

*Parágrafo único.* Os termos da presente Resolução, bem assim os regulamentos específicos das unidades que versem sobre o benefício, serão observados pela pessoa autorizada a realizar visita conjugal, sob pena de suspensão do exercício da visita conjugal.

No assunto específico da presente, a realidade se impôs, tendo o próprio CNPCP estabelecido que:

**Art. 5º** Não se admitirá a visita conjugal por pessoa menor de 18 (dezoito) anos de idade.

§ 1º A vedação prevista no caput poderá ser afastada nos casos de casamento ou união estável devidamente formalizada em registro público para pessoas entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos de idade.

**§ 2º** Caso a pessoa visitante se faça acompanhar de criança ou adolescente no estabelecimento penal, a visita conjugal só poderá se realizar se o estabelecimento dispuser de local adequado para espera e acompanhamento da criança ou adolescente por responsável.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Infelizmente, no entanto, não pode, por óbvio, a resolução, por si, estabelecer a responsabilização administrativa dos agentes públicos, coberta pela reserva legal, e aí reside o mérito da presente proposição.

**III – VOTO**

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.667, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



ca2023-11513

Assinado eletronicamente, por Sen. Ana Paula Lobato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1302594481>